

Processo: 1031347
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Felisburgo

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Versam os autos sobre Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 6 a 11/11/2017 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Em análise da documentação acostada pelo Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, peça 111, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios concluiu à peça 113 que a manifestação e os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar o atendimento integral das recomendações expedidas pela decisão da Primeira Câmara, em 2/10/2018, **tendo permanecido as recomendações 2.1, 2.3, 3.1, 4.1 e 4.2.**

Após, a Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou à peça 115 pela intimação do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, Prefeito atual de Felisburgo, para que se manifeste de forma específica e individualizada sobre as providências adotadas para o cumprimento das recomendações ainda não saneadas.

Assim, acato o requerimento ministerial e determino nova intimação do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tome ciência do relatório técnico de peça 113 e providencie as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório.

Cientifique-lhe que o descumprimento desta intimação poderá acarretar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 387 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), advertindo-lhe, ainda, de que a persistência no descumprimento desta determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

Manifestando-se o responsável, encaminhem os autos à Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão e, após, ao gabinete do relator.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2025.

Agostinho Patrus
Relator
(assinado digitalmente)